



Número: **5008175-47.2022.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 62.139,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LUIZ VICTORIO (AUTOR)</b>	
	<b>HAYDEE MESQUITA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RENATO STECCA CARCIOFI (ADVOGADO) MARITA AMORELLI ANDRADE (ADVOGADO) ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) THAYNA CORREA ROQUIM (ADVOGADO)</b>
<b>EMPRESA DE EXTRACAO DE PEDRAS SAO TOME LTDA - EPP (RÉU/RÉ)</b>	
<b>QUARTZITE COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
<b>PEDRA SAO TOME MARTINS LTDA - ME (RÉU/RÉ)</b>	
<b>GRUPO MARTINS COMERCIO E EXTRACAO LTDA - ME (RÉU/RÉ)</b>	
<b>VIRGILIO SALES MARTINS (RÉU/RÉ)</b>	
<b>RENATO SALES MARTINS (RÉU/RÉ)</b>	
<b>INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS MARTINS LTDA - ME (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10087941473	11/10/2023 13:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Justiça de Primeira Instância**

**Comarca de Três Corações / 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

**CONRADO GROSSI DANGELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050**

**PROCESSO Nº: 5008175-47.2022.8.13.0693**

**CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)**

**ASSUNTO: [Administração judicial]**

**AUTOR: LUIZ VICTORIO**

**RÉU/RÉ: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS MARTINS LTDA - ME e outros (6)**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de Falência ajuizado por Luiz Victório em face de Indústria e Comércio de Pedras Martins Ltda., CNPJ 03.095.674/0001-05, estabelecida no lugar denominado Pedra Grande da Fazenda Boa Vista, Km 10 da Rodovia que liga Três Corações a São Tomé das Letras/MG, CEP 37.410-000. Aduz que o Juízo da Vara do Trabalho de Três Corações/MG emitiu certidão para fins falimentares em face da Ré, nos autos nº 0010562-84.2015.5.03.0147, no importe de R\$ 52.192,00, atualizado até 08/11/2021, cuja execução restou frustrada. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Na decisão de ID 9696797424 foram deferidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor emendou a inicial, ID 9737505565, requerendo a inclusão no polo passivo das empresas Virgílio Sales Martins (CNPJ: 14.705.696/0001-66), Renato Sales Martins - ME (CNPJ: 14.734.170/0001-04), Pedra São Tomé Martins Ltda. (CNPJ: 64.398.415/0001-48), Grupo Martins Comércio e Exportação Ltda. (CNPJ: 05.589.179/0001-04), Empresa de Extração de Pedras São Tomé Ltda. (CNPJ: 14.705.696/0001-66) e Quartzite Comércio e Exportação de Pedras Ltda. (CNPJ: 11.500.789/0001-66).



Verifica-se o cumprimento da citação das Requeridas conforme a seguir: Pedra São Tomé Martins (ID 9757529750), Empresa de Extração de Pedras São Tomé Ltda. - EPP (ID 9757544301), Virgílio Sales Martins (ID 9757535901), Renato Sales Martins (ID 9757572250), Grupo Martins Comércio e Extração Ltda. - ME (ID 9757515205), Quartzite Comércio e Exportação de Pedras Ltda. (ID 9782007472) e Indústria e Comércio de Pedras Martins (ID 9782023910).

Realizada audiência de conciliação, ID 9785015844, compareceram apenas o Autor e o advogado de Renato Sales Martins, restando prejudicada a audiência, não sendo possível alcançar a conciliação.

Pela decisão de ID 984906693, o Autor restou intimado para comprovar que houve o redirecionamento da execução nos autos trabalhistas nº 0010562-84.2015.5.03.0147 para as demais empresas constantes do polo passivo, devendo trazer certidão emitida por aquela especializada em que conste como co-responsáveis as demais empresas que integram o polo passivo desta demanda.

Em ID 9885317192, o Requerente destaca que, de fato, a certidão que fundamenta o seu pedido tem origem em ação trabalhista movida em face de apenas uma das Requeridas. Afirma entender ser o caso de consolidação substancial dos ativos e passivos e reitera o pedido de declaração da revelia das Rés e a configuração de todas como grupo econômico para fins falimentares.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em síntese, sustenta o Autor que as requerentes compõem grupo econômico familiar e deixaram de arcar com a dívida decorrente da Ação Trabalhista nº 0010562-84.2015.5.03.0147, no importe de R\$ 52.192,00.

Devidamente citadas, as Rés não ofereceram o depósito elisivo ou apresentaram contestação.

A Lei nº 11.101/05 dispõe no art. 94, II, ser possível a decretação da falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens



suficientes dentro do prazo legal. Ainda, estabelece o § 4º do referido artigo que o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, o que foi cumprido pelo Autor em ID 9629235347.

Da análise da Certidão de Crédito Trabalhista juntada pelo Autor, verifica-se que consta como devedora naqueles autos a empresa Indústria e Comércio de Pedras Martins Ltda. – ME, CNPJ 03.095.674/0001-05, sem que se tenha notícia e comprovação nos autos de que as demais empresas incluídas no polo passivo da presente demanda, sob a alegação de que compõem grupo econômico, tenham sido executadas nos autos da ação trabalhista.

Para além disso, o Autor afirmou em ID 9885317192 que a certidão acostada aos autos demonstra que a reclamação trabalhista foi movida apenas em desfavor de Indústria e Comércio de Pedras Martins Ltda., ou seja, não houve o redirecionamento da execução.

Destaco que a alegação da existência de Grupo Econômico, por si só, não é suficiente para inclusão das empresas que não participaram da ação que originou o pedido de falência no polo passivo e, menos ainda, da extensão da falência de uma sociedade empresária às demais.

Caso semelhante foi julgado pelo E. TJSP:

“Agravo de instrumento – Falência – Decisão que decretou a falência da agravante, em razão de sua inclusão no polo passivo em processo contra empresa supostamente integrante de mesmo grupo econômico – Inconformismo da agravante. Preliminar de intempestividade – Rejeição – Recurso protocolado dentro do prazo quinzenal – Preliminar afastada. Nulidade de citação – Inocorrência – Citação encaminhada no endereço da sede, de acordo com a ficha cadastral averbada na JUCESP – Alteração da sede da agravante que ocorreu posteriormente à expedição da carta de citação – Citação válida – Súmula 51 deste E. Tribunal de Justiça. Reconhecimento de grupo econômico – Pedido inicial de falência em relação apenas a empresa devedora em execução frustrada nos autos que tramitou perante a 29ª Vara Cível – Emenda da inicial que se postulou a inclusão da agravante e o reconhecimento do grupo econômico – Execução de título extrajudicial que não foi ajuizada em face da agravante – Ausência de comprovação de formação de grupo econômico - Suposta existência de grupo econômico que não implicaria, por si só, a inclusão das demais empresas do grupo no polo passivo do pedido de falência ou que tenham sua falência decretada com a devedora de origem – Precedente desta C. Câmara Reservada – Decisão parcialmente reformada para excluir a decretação da falência da agravante – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151760-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Isso, por outro lado, não afasta a possibilidade de, no momento oportuno e após verificados os requisitos necessários, ser aplicado o que determina o parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005.

Por tais razões, **decreto a falência de Indústria e Comércio de Pedras Martins Ltda. – ME**, registrada sob o CNPJ nº 03.095.674/0001-05 estabelecida no lugar denominado Pedra Grande da



Fazenda Boa Vista, Km 10 da Rodovia que liga Três Corações a São Tomé das Letras/MG, CEP 37.410-000.

Deixo de determinar a lacração do estabelecimento, na forma do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005, considerando a notícia de que a empresa não se encontra em atividade no local indicado pelo autor, não sabendo o tomador de contas da propriedade indicar como ou onde está a empresa, mas tão somente que seus dirigentes se mudaram para esta Comarca (ID 9713396734).

Fixo o termo legal da quebra em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio como administradora judicial a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ 12.849.880/0001-54, na pessoa do Dr. Rogeston Inocência de Paula, OAB/MG 102.648, com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, salas 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, e-mail: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, que deverá:

1) Prestar compromisso em até 48 horas, e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram, sem necessidade de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2) Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A da Lei 11.101/2005 caso não sejam encontrados bens ou os encontrados forem insuficientes para as despesas do processo;

3) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, “k”, da LFR);

5) Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, “l”, da LFR);

6) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, I, “m”, da LFR);

Fixo desde já a remuneração do administrador judicial em 2% do valor do ativo alienado,



nos termos do art. 24, caput e § 5º da Lei 11.101/2005, em razão da falida ser microempresa, ressalvada retificação em caso de valor irrisório.

Determino que a Falida apresente em até 05 (cinco) dias a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob as penas da lei (art. 99, III).

Determino a intimação do sócio da Falida, Sr. Marco Antônio Sales Martins (CPF 013.011.256-95), para que sejam cumpridas as disposições do art. 104, I, a, b, c, d, e, f, g, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei 11.101/2005, sob as penas do parágrafo único do referido artigo.

Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, todos pela via eletrônica, como determina o inciso XIII do art. 99 da LRF, do inteiro teor desta sentença, para que tomem conhecimento da falência. Quanto à intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos, deverá ser realizada na forma do art. 99, §2º, e seus incisos.

Oficie-se (i) ao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este D. Juízo de todos os protestos realizados em face da Massa Falida; (ii) ao Banco Central do Brasil, solicitando sejam encerradas as contas correntes e bloqueada qualquer aplicação que a falida possua em instituição financeira subordinada a sua fiscalização, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005, devendo transferir eventual saldo nelas existente para uma conta judicial vinculada a este feito; (iii) ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade destes, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios da titularidade; (iv) ao DETRAN, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da empresa falida, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade destes, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios da titularidade; (v) à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), para anotação da falência no prontuário da sociedade empresária Indústria e Comércio de Pedras Martins Ltda. – ME, registrada sob o CNPJ nº 03.095.674/0001-05, bem como a inabilitação da falida para o exercício da atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, na forma dos arts. 99, VIII e art. 102 da Lei 11.101/2005, e para que seja incluído nos registros da Falida a informação de que a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula, foi nomeada Administradora Judicial, nos termos desta decisão, bem como para que seja enviado a este Juízo cópia da Ficha Cadastral e Contrato Social da referida empresa, com todas as alterações lá registradas; (vi) à Receita Federal do Brasil, encaminhando esta sentença de decretação da falência da Indústria e Comércio de Pedras Martins Ltda. – ME, registrada sob o CNPJ nº 03.095.674/0001-05, para os registros necessários, conforme art. 99, VIII, da LFR, bem como a nomeação da Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula, como Administradora Judicial, o qual deverá ser incluído no sistema em campo próprio, apenas como responsável pela condução do processo falimentar e Administrador Judicial, com poderes para praticar atos pertinentes à falência, em especial as consultas aos documentos da Falida constantes do sistema, inclusive via certificado digital, bem como a execução de obrigações acessórias da Massa Falida; (vii) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), para que a correspondência da Massa Falida seja diretamente entregue à Administrador Judicial, no seguinte endereço: Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30140-136 (art. 22, III, “d”).

Desde já, procedi à pesquisa de veículos automotores em nome da falida pelo sistema



RENAJUD, não tendo encontrado resposta positiva. Com relação ao SISBAJUD, procedi ao protocolo de bloqueio de valores de quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, devendo a resposta ser disponibilizada pela Secretaria Judicial em data oportuna.

Determino à Secretaria Judicial que proceda à pesquisa no sistema INFOJUD das três últimas declarações de imposto de renda da Falida, ficando à disposição da Administradora Judicial. Determino, ainda, a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores quando apresentada pela falida (art. 99, III, e § 1º – Lei nº 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, conforme §1º do art. 7º da LFR.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Com base no inc. VI do art. 99 do referido Diploma, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nestes autos.

Intime-se o Ministério Público.

Custas *ex lege*.

P.R.I.



**REGINALDO MIKIO NAKAJIMA**

**Juiz(íza) de Direito**

03

